



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02, de 02 de junho de 2017

Dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos de Licenciamento Ambiental Simplificado no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais . SEMAM.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais, no uso das atribuições legais e,

Considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional de Microempresa e Empresas de Pequeno porte, dispondo sobre o procedimento de licenciamento simplificado para as atividades de baixo risco;

Considerando a Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de Dezembro de 2011, que define que são ações administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, em promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, prevê que os Municípios são competentes para realizar o licenciamento de atividades de impacto ambiental local, circunscrito ao seu limite territorial;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 001, de 19 de março de 2008, que Dispõe sobre a redefinição dos procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos enquadrados como classe simplificada tipo "A" nos termos da legislação em vigor;

Considerando a Resolução CONSEMA nº. 002 de 03 de novembro de 2016 que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 4039-R, de 07 de dezembro de 2016, que dispõem sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente . SILCAP;

Considerando a Instrução Normativa IEMA nº. 012, de 07 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a classificação de empreendimentos e definição dos procedimentos técnicos e administrativos relacionados ao licenciamento ambiental simplificado;

Considerando a Lei Municipal nº. 3.461, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a política do meio ambiente e sobre o sistema municipal do meio ambiente para o município de Linhares;

Considerando a Lei Municipal nº. 3.465, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no município de Linhares;



Considerando o Decreto Municipal Nº 619, de 03 de Junho de 2011, que regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o cadastro ambiental das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras e as normas do poder de polícia administrativa, em conformidade com a política municipal de meio ambiente, nos termos da lei nº 2.322, de 05/12/2002 - código municipal do meio ambiente do município de Linhares, e dá outras providências;

Considerando a necessidade de adequação dos parâmetros e procedimentos existentes para o licenciamento simplificado, visando facilitar o acesso de pequenos empreendimentos ao licenciamento ambiental, bem como promover a agilidade na resposta dos requerimentos dos empreendedores.

RESOLVE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa estabelece parâmetros e procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado, no Município de Linhares.

Parágrafo único. O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas nesta Instrução Normativa, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º. Serão passíveis de licenciamento simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes e relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º. Os grupos a que se refere o *caput* deste Artigo são os seguintes:

- I. Agropecuária e Alimentos;
- II. Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Saneamento;
- III. Resíduos Sólidos;
- IV. Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos;
- V. Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica;
- VI. Indústrias Diversas, Metalmecânica, Estocagem e Serviços;
- VII. Obras e Estruturas Diversas;

§2º. O procedimento de licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e do potencial poluidor explicitados nesta instrução.

Parágrafo único. Para fins de pagamento de taxas, será considerado o valor de URML definido na Lei de Taxas Ambientais como sendo o da Classe Simplificada. As atividades serão classificadas como Industriais (I) ou Não Industriais (N).

§3º. Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram nos grupos citados no Art.2º §1º, deverão no ato da renovação requerer o licenciamento ambiental simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

§4º. Serão considerados aptos ao caso previsto no §3º: ter cumprido de forma integral



as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento.

Art. 3º. O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação direcionada pela SEMAM.

Art. 4º. Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos direcionados pela SEMAM, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida, conforme previsto no Art. 80º §5º e 6º da Lei Municipal nº 3461/2014.

Art. 5º. Não caberá o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para os seguintes casos:

- I. Ampliação de atividades sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido nesta Instrução Normativa. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o Licenciamento Ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;
- III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;
- IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplanagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum;

Art. 6º. Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, o mesmo deverá enquadrar em somente uma das atividades.

Parágrafo único. A licença ambiental contemplará todas as atividades executadas na área do empreendimento.

Art. 7º. No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental.

Art. 8º A SEMAM fará a conferência de toda a documentação e poderá solicitar complementações se necessário, nos moldes definidos no Decreto Municipal que regulamenta o licenciamento e demais normas pertinentes;

Parágrafo único. As atividades listadas no Anexo I podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, caso o órgão ambiental julgue necessário, após



análise da documentação específica do empreendimento.

Art. 9º. Para análise dos procedimentos de licenciamento ambiental simplificado, aplica-se o prazo estabelecido no Decreto Municipal nº 619, de 03 de Junho de 2011.

Parágrafo único. A cada solicitação de complementação pela SEMAM, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como cumprida.

Art. 10. À SEMAM reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas nesta Instrução e, em observando irregularidades, o responsável pela atividade, bem como o responsável técnico pelo licenciamento ambiental estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

Art. 11. As definições desta Instrução Normativa deverão considerar as alterações realizadas por normas de hierarquia idêntica ou superior.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a empreendimentos cujos protocolos forem requeridos a partir da mesma.

Art. 13. Revogam-se a Instrução Normativa nº. 01, publicada em 11 de outubro de 2016, e as demais disposições em contrário.

Lucas Scaramussa
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais

Andrielle de Castro
Diretora do Departamento de Licenciamento Ambiental

**ANEXO I**

Cód. Simpl.	Cód. Ordin	Tipo	Atividades	Porte máximo
Grupo I. Agropecuária e Alimentos				
I.1	-	I	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	Todos
I.2	15.02	I	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,02 e m 0,05 ha
I.3	15.03	I	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,05 e m 0,3 ha
I.4	15.04	I	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,02 ha e m0,05 ha
I.5	15.10	I	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,02 ha e m0,5 ha
I.6	15.21	I	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	Capacidade máxima de produção (CMP) m5 t/mês
I.7	15.11	I	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	Quantidade máxima de fruta processada (FP) m0,5 t/dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

I.8	15.18	I	Açougues com industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada, produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	Capacidade máxima de produção (t/mês) m2 t/mês
I.9	-	I	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada e/ou instalados em regiões sem infraestrutura (fornecimento de água e energia, rede coletora de esgoto, coleta de resíduos urbanos, entre outros).	Todos
I.10	15.19	I	Fabricação de temperos e condimentos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
I.11	-	I	Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (exclusivo para unidades de refrigeração e comercialização).	Todos
I.12	16.01	I	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	Capacidade máxima de armazenamento (CA) m15.000 litros
I.13	3.01	N	Produção artesanal de alimentos e bebidas	(Área construída) 100 < AC m500 m ²
I.14	16.08	N	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	Capacidade de armazenamento (litros) 1.500 < CA m5.000 L
I.15	3.03	N	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	Capacidade máxima de produção (t/mês) 30 < CP m100
I.16	3.04	N	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	Área construída m200 m ²
I.17	3.05	N	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	Todos
I.18	16.02	I	Preparação e envase de água de coco.	Produção máxima (PM) m1.000 l/dia
I.19	-	I	Pilagem de grãos.	Todos



I.20	1.11	N	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais, packing house.	Área construída m100 m ²
I.21	-	N	Classificação de ovos	Todos
I.22	-	N	Suinocultura (exclusivo para produção de leitões/maternidade) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	Número de matrizes (capacidade instalada) m30

Grupo II. Uso e Ocupação do Solo, Saúde e Saneamento				
II.1	-	N	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui Loteamento	Todos
II.2	18.05	N	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	Área a ser terraplenada 0,05 < AT m0,5 ha Altura do talude 3 < T m5 m Terra Movimentada < 200m ³
II.3	18.06	N	Terraplenagem, quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador	Área a ser terraplenada 0,05 < AT m0,5 ha Altura do talude 3 < T m5 m Terra Movimentada < 200m ³
II.4	18.09	N	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados, (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	Área útil (AU) m1 ha
II.5	18.12	N	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centro de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	Índice (I) = Número de leitos x Área Útil (ha) m50



II.6	18.13	N	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	Número de jazigos (NJ) m500
II.7	18.14	N	Cemitérios verticais.	Número de lóculos (NL) m500
II.8	-	N	Microdrenagem (redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico dispensada de licenciamento em área urbana.
II.9	23.03	N	Hospital veterinário (área urbana consolidada).	Número de leitos NLE m25
II.10	23.04	N	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha
II.11	-	N	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	Todos
II.12	-	N	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	Todos

Grupo III. Resíduos Sólidos				
III.1	-	N	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.	Todos
III.2	20.05	N	Depósito de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	Área útil m0,3 ha



Grupo IV. Extração Mineral e Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos				
IV.1	-	I	Ensacamento de argila, areia e afins.	Todos
IV.2	-	I	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	Todos
IV.3	-	I	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artesanais.	Todos

Grupo V. Atividades nas Áreas Química, Biológica e Farmacêutica				
V.1	11.05	I	Fabricação de sabão, detergentes, glicerina e afins.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha
V.2	11.06	N	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,025 ha
V.3	11.08	I	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
V.4	14.03	I	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha
V.5	-	I	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, incluindo medicamentos e suplementos alimentares.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver > 0,03 ha
V.6	-	N	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	Todos



Grupo VI. Indústrias Diversas, Metalmeccânica, Estocagem e Serviços				
VI.1	-	I	Serralheria (somente corte).	Todos
VI.2	5.05	I	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	Capacidade Máxima de Processamento (CP) m ² t/mês
VI.3	-	I	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos Automotivos.	Todos
VI.4	6.01	I	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.5	6.02	I	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.6	8.03	I	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.7	-	I	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos.	Todos
VI.8	9.01	I	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver 0,03 < I m 0,05 ha
VI.9	13.04	I	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha



VI.10	13.06	I	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m 0,02 ha
VI.11	-	I	Customização de roupas, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	Todos
VI.12	14.01	I	Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	Índice (I) = área construída + área de estocagem, quando houver > 0,05 ha
VI.13	17.01	I	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.14	17.02	I	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver 0,02 < I m 0,1 ha
VI.15	17.06	I	Gráficas e editoras.	Área Útil (AU) m0,05 ha
VI.16	17.13	I	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,05 ha
VI.17	22.05	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,1 ha
VI.18	22.06	N	Pátio de Estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento).	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,1 ha



VI.19	22.08	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ ou combustíveis), e materiais não considerados em e n q u a d r a m e n t o específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver > 0,1 ha m1 ha
VI.20	22.09	N	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais em área aberta e/ou mista (galpão fechado + área aberta, exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,1 ha
VI.21	22.03	N	Armazenamento e/ ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver m0,02 ha

Grupo VII. Obras e Estruturas Diversas

VII.1	21.04	N	Rampa para lançamento de barcos	NE m5
-------	-------	---	---------------------------------	-------



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS NATURAIS

VII.2	21.05	N	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias.	Extensão da via (EV) m30 km
VII.3	21.06	N	Pavimentação de Estradas e Rodovias.	Extensão da via (EV) m5 km
VII.4	21.07	N	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias.	Largura do corpo hídrico (LC) m5 m de leito
VII.5	21.08	N	Implantação de obras de arte especiais.	Comprimento da estrutura (CE) m 30m Largura da estrutura (LE) m15 m